

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005805-72.2017.8.26.0566**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Sancalhas Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VILSON PALARO JUNIOR**

Vistos.

I

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora, porquanto tempestivos, mas deixo de conhecer de seu conteúdo porquanto infringentes.

Reclama a autora, ora embargante, a existência de "*dúvida objetiva acerca do conteúdo decisório, especialmente sobre o modo de cumprimento*", na medida em que, a seu ver, referida decisão "*não deixa claro a quem compete o cumprimento*", eis que "*os ex sócios pessoas físicas que não integram o polo ativo desta recuperação judicial, a rigor, devem ser intimadas pessoalmente para cumprimento da ordem*" (sic.).

Sem razão, contudo, atento a que seja do conhecimento da autora, ora embargante, a advertência lançada desde a prolação da decisão que deferiu o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, acerca da existência de uma *holding* patrimonial formada pelos membros da Família *Guerreiro*, constituída, no dizer do Administrador Judicial, "*provavelmente para blindar seus bens em caso de quebra da Recuperanda*" (vide fls. 03, apenso 0007354-37.2017.8.26.0566).

Logo, se há uma *holding* familiar, não nos parece correta a afirmação de que a determinação deste Juízo, de que a autora justifique a formação da referido *holding*, é dirigida a terceiros.

Com o devido respeito, a confusão patrimonial apontada desde o início do processamento desta Recuperação Judicial deixa evidenciado o conhecimento, pelos sócios da ora Recuperanda, autora, acerca da formação dessa *holding* patrimonial.

Aguarda-se, portanto, a justificativa, não conhecidos os embargos, porquanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

infringentes.

II

À vista da apresentação, pelo Administrador Judicial, da Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 09 de agosto de 2018, insurge-se a autora, ora Recuperanda, alegando tenha o referido auxiliar da Justiça imposto ressalvas ao plano de recuperação quanto a classe dos credores trabalhistas, onde postula a incidência de juros e correção a tais créditos, após o decurso do prazo de 1 (um) ano, contados da distribuição da recuperação e os pagamentos dos credores retardatários dessa classe no prazo do biênio, como ainda ressalva na classe quirografários, onde postula que o prazo de carência de 2 (dois) anos não possa prosperar por restar fora do período de fiscalização ditado pelo artigo 61 e 62 da Lei 11.101/2005, além de apontar nulidade quanto a não majoração do fluxo de pagamento e do valor a ser distribuído aos credores, e, ainda, pela impossibilidade de extensão ao aval, de purgação de mora na hipótese de eventual descumprimento do plano e impossibilidade do encerramento prematuro da recuperação judicial antes do período de fiscalização, cláusulas que, segundo sustenta, teriam sido objeto de análise e discussão pelos credores na Assembleia, tratando de direito disponível, de modo a que não caberia ao Sr. Administrador Judicial formular tais apontamentos, sob pena de se negar vigência ao que dispõe o artigo 58 da Lei 11.101/2005.

Sem razão, contudo.

Ocorre que, segundo entendimento firmado por nossos tribunais, “a legalidade do plano está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito da sua viabilidade econômica” (cf. AI. nº 2151936-14.2018.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 03/10/2018 ¹).

Também o Superior Tribunal de Justiça: “*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. 1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. 2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ Sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 4. Recurso especial não provido.*” (cf. REsp. nº 1660195/PR – 3º Turma STJ

¹ esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- 04/04/2017 ²).

Ainda, o Enunciado nº 44, da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “a homologação do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial da legalidade”.

À vista dessas considerações, passamos à análise do relatório do Administrador Judicial.

1) Há, em primeiro lugar, uma questão levantada pela autora e pelo Administrador Judicial, no que diz respeito à condição da empresa *JEFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA*, no que diz respeito à representatividade de seu voto em termos de proporcionalidade do crédito total verificado no quórum de presentes ao ato.

A questão tem por origem o fato de que referida empresa tenha tido seu crédito impugnado pela própria autora, ora Recuperanda, nos termos do que se processo nos autos do processo nº 1005805-72.2017, em apenso, buscando reduzi-lo dos declarados R\$ 3.985.930,56 para R\$ 671.194,17, demanda ainda não julgada.

Nos termos do que regulam os art. 38 e parágrafo único, e art. 39, da Lei nº 11.101/2005, o credor deverá ter seu voto tomado pelo valor de seu crédito na data da assembleia, ou seja, no caso analisado, pelos R\$ 3.985.930,56, aliás, declarados pela própria autora do pedido de Recuperação Judicial, conforme pode ser conferido na leitura do documento de fls. 95.

E não é outro o entendimento de nossos tribunais: “*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido da credora de votar na assembleia geral de credores pelo valor do crédito pretendido em impugnação. Pedido indeferido. Art. 39 LRF. Recurso da credora. Superveniência, contudo, de realização da assembleia, em que o plano de recuperação judicial foi aprovado. Homologação. Recuperação concedida. Art. 39 §2º LRF. Recurso prejudicado*” (cf. AI. nº 2151304-90.2015.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 24/02/2016 ³).

Vale ainda lembrar, a propósito de outro precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, para fins de habilitação do credor a voto na assembleia, “*tomar-se-á a lista do art. 7º, § 2º, da Lei de Regência como base do quadro geral proposto e, se houver impugnações, mais os resultados que delas advierem, desde que transitados em julgado*” (cf. AI. nº 2013252-12.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 22/10/2018 ⁴).

Cumprido considerar, porém, que o mandamento contido no §2º do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, “*difícilmente poderá ser cumprida. E isto porque será prolatada uma*

²

³ esaj.tjsp.jus.br

⁴ esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sentença para cada impugnação cujo processamento teve sequência, como previstos nos incisos III e IV do art. 15 da LRE, e muito provavelmente não serão todos esses feitos sentenciados na mesma data” (idem, (cf. AI. nº 2013252-12.2018.8.26.0000 5).

O direito a voto dos titulares de crédito, portanto, deverá ser tomado com base no valor constante do quadro geral de credores na data da deliberação em assembleia geral, razão pela qual, no caso analisado, estando em discussão parte do crédito da empresa *Jefer*, na forma de impugnação ainda sem julgamento, não haverá atribuir-se ao seu titular senão o direito a voto decorrente dos valores declarados no quadro geral de credores na referida oportunidade.

Nesse contexto, segundo apontado pelo Administrador Judicial, “*com o exercício do direito de voto pelo valor de R\$ 3.985.930,56, o plano de recuperação judicial restou aprovado por 100% dos credores presentes das Classes I e IV e reprovado na Classe III, tendo atingido a maioria dos credores presentes (61,90%), mas que representariam somente 42,98% dos créditos votantes da referida classe”* (vide fls. 3.302).

Acerca da hipótese de rejeição do Plano por uma das classes, determina o art. 58 da Lei nº 11.101/2005 sejam verificadas, *concomitantemente*, as condições de “*voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes*”, o que, como visto, verificou-se, apontado o percentual de 61,90% dos presentes.

Em segundo lugar, que tenha havido aprovação de duas (02) classes de credores, o que também se verificou na hipótese.

Por fim, que a classe da qual havida a rejeição ao Plano tenha lançado voto favorável de mais de um terço (1/3) “*dos credores*”, assim considerados os votos que representem *mais da metade do valor total dos créditos presentes* e, *cumulativamente*, entre os presentes, *pela maioria simples dos credores com garantia real e quirografários presentes*, e, também, os votos da *maioria simples dos credores trabalhistas presentes*.

Analisado o anexo à ata de assembleia geral de credores, vemos que na primeira hipótese, ou seja, dentre os credores com garantia real e quirografários, existindo créditos apenas dessa última classe, os votos favoráveis não atingiram a metade do total dos créditos presentes, somando apenas 42,86%, sem prejuízo de que, estando presentes vinte e um (21) credores, treze (13) deles tenham votado pela aprovação (*vide fls. 3.333*).

Quanto aos titulares de créditos trabalhistas, o Plano foi aprovado por 100% dos credores presentes (*vide fls. 3.333*).

Haveria aí, portanto, óbice legal à homologação do Plano, atento ao não preenchimento *cumulativo* das condições estabelecidas pelo art. 58 e incisos da Lei nº 11.101/2005.

A esse respeito, o Administrador Judicial opinou no sentido de que houvesse

⁵ esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“homologação do plano de recuperação judicial, considerado o cenário de exercício do direito de voto da credora JEFER pelo valor expressamente reconhecido pelo credor de R\$ 749.546,53 (setecentos e quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), sob pena de configuração de abuso do direito de voto” (vide fls. 3.303).

Contudo, cumpre-nos analisar que, além do fato já antes indicado, de que o valor de R\$ \$ 3.985.930,56 foi declarado pela própria autora como crédito da empresa *Jefer*, a propósito do que se lê no documento de fls. 95, que instruiu o pedido de Recuperação Judicial.

Vale também lembrar, dito pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 08 de junho de 2017, tendo a mesma autora buscado alterar a discutida declaração de crédito a partir de impugnação (*em verdade uma auto-impugnação do crédito declarado*) distribuída quase um (01) ano depois, somente em 20 de abril de 2018, exatos dezesete (17) dias antes que o Administrador Judicial peticionasse nos autos informando a designação de assembleia de credores, por requerimento datado de 08 de maio de 2018 no qual designava ditos atos para os dias 17 de julho de 2018 (1ª Convocação) e 24 de julho de 2018 (2ª Convocação) – *vide fls. 2.756/2.757.*

Não se olvida que as referidas datas não foram aproveitadas, tendo-se em conta a insurgência da autora que alegava que dita designação recaía em datas que *“implicariam em conflito com compromissos do do Dr. Rogério Zampier Nicola, seu advogado”*, argumento rejeitado por este Juízo uma vez que *“havendo três (03) advogados a representar a autora/embarcante, não possa a questão ser tomada à guisa de impedimento”* (vide fls. 2.798).

Seja como for, os percalços decorrentes da situação jurídica verificada decorreram, sem sombra de dúvidas, de culpa da própria autora, que sob o aspecto jurídico-processual não viu preenchidos os requisitos legais para aprovação de seu Plano de Recuperação.

Daí este Juízo não vislumbrar, numa análise técnica, *“abuso do direito de voto”* na situação, a exemplo do nobre Administrador Judicial.

É, porém, de bom senso verificar-se que a própria empresa impugnada, a credora *Jefer Produtos Siderúrgicos Ltda*, anuiu ao pedido de retificação do valor do seu crédito, afirmando que *“não se opõe à retificação do valor na relação de credores, sobretudo porque foi ela própria que, na primeira oportunidade, apontou a divergência gritante do valor em quantia exageradamente maior; porém, entende que o crédito da impugnada deve ser aquele devidamente atualizado até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial (09/08/2017), o qual foi apresentado ao Sr. Administrador Judicial por ocasião de sua habilitação/divergência, qual seja, R\$ 749.546,53”* (cf. fls. 110 do apenso nº 1005805-72.2017), o que implica dizer, houve evidente *erro material* da autora ao declarar dito crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Nesse contexto cumprirá a este Juízo considerar o dever de atuação do magistrado, que “*não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida e à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimento de suas necessidade básicas e de seus familiares*” (cf. REsp n. 249.026/PR - Ministro JOSÉ DELGADO - 26.06.2000⁶), preceitos esse que figuram como princípio de ordem geral, insculpidos no texto do art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual “*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*” (sic.).

Tomadas essas premissas, admite-se a “*adaptação*” da proposta pelo Administrador Judicial, de modo a que se possa tomar o voto da credora *Jefer Produtos Siderúrgicos Ltda* pelo valor do crédito impugnado, ou seja, R\$ 671.194,17 em seu valor original (= *sem acréscimos de correção monetária ou juros de mora*).

Em consequência, e nos termos do relatório apresentado pelo Administrador Judicial com base na assembleia geral de credores realizada, temos que o Plano de Recuperação Judicial resta “*aprovado, por 100% dos credores presentes das Classes I e IV e aprovado na Classe III, por 61,90% dos credores presentes e 55,59% dos créditos votantes*” (fls. 3.302), atendidos, assim, os requisitos ditados pelo art. 58 e incisos da Lei nº 11.101/2005.

2) Acerca das “*ilegalidades*” do Plano de Recuperação apresentado pela autora, apontou o Administrador Judicial, primeiramente, tenha havido no documento proposta de permissão para que ela, autora e devedora, venha a *alienar ou onerar bens* ou direitos de seu ativo permanente com dispensa de manifestação do Juízo da Recuperação ou do Comitê de Credores, atento a que a redação da *cláusula.1.IV.2.* não tenha trazido as necessárias ressalvas de prévia autorização do Juízo da Recuperação ou do Comitê de Credores para a contratação de empréstimos, financiamentos, mútuos e adiantamentos.

E tem razão o Administrador, diante da redação cogente do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, verificando-se aí, contudo, vício sanável pela simples ressalva, na sentença homologatória, de que o teor da *cláusula.1.IV.2.* deverá ser interpretada à luz da regra do referido art. 66.

3) Em seguida, o relatório do Administrador Judicial aponta vício do Plano em relação aos créditos trabalhistas que, a seu ver, encerraria *ilegalidade*, o que, de fato, este Juízo entende efetivamente verificado.

Com efeito, da leitura do referido Plano de Recuperação temos a previsão de pagamentos a partir de sessenta (60) dias “*após a data da homologação do plano*” (cf. cláusula 4.4., fls. 596), contrariando o disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, que regula em um (01) ano o termo final desses pagamentos, contados da data do ajuizamento do pedido de recuperação, a propósito do entendimento firmado pela 2ª Câmara de Direito

⁶ <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Previsão de pagamento de crédito trabalhista em doze meses após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial – Contrariedade ao disposto no artigo 54, da Lei nº 11.101/2005 – Prazo anual que deve ser contado da data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial – Precedentes desta Câmara – Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 60 dias, sob pena de convalidação em falência – Prazo para pagamento de 5 anos e meio – Carência de 18 meses e deságio de 45% – Juros de 1,3% ao ano – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais – Efeitos da novação que não são extensíveis aos eventuais coobrigados – Interferência do plano nas garantias dos credores afastada – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso desprovido, com determinação*” (cf. AI. nº 2131836-38.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 19/09/2018⁷).

Ora, no caso analisado a distribuição do pedido data de 08 de junho de 2017, de modo que não há como se admitir que o pagamento dos credores da referida classe (= *trabalhistas*) se faça senão imediatamente à homologação, com o devido respeito.

O mesmo tratamento deverá ser dispensado em relação aos créditos trabalhistas decorrentes de ações judiciais em curso durante a Recuperação Judicial, esbarrando em ilegalidade o disposto na *cláusula 4.5* do Plano de Recuperação ora analisado, ao prever que referidos créditos trabalhistas incidentais “*serão pagos após o trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória ou homologatória, até o 12º (décimo segundo) mês após o reconhecimento do crédito pelo juízo recuperacional, com o conseqüente trânsito em julgado da habilitação retardatária*” (vide fls. 597).

Nesse sentido, procede a crítica formulada pelo Administrador Judicial em seu parecer (vide fls. 3.306).

Igualmente ilegal é a *cláusula de renúncia* incluída ao final da *cláusula 4.5.*, quando prevê que “*quaisquer débitos trabalhistas, tais como as multas e as penalidades previstas nos artigos 467 e 477, §6º e 8º, da Consolidação das Leis do Trabalhistas, bem como as multas previstas pelo descumprimento de acordos trabalhistas, que venham eventualmente ser fixadas pela Justiça do Trabalho, em razão do não pagamento da SANCALHAS, por impedimento legal decorrente da própria recuperação judicial, serão desconsiderados e integralmente renunciados por tais Credores Trabalhistas*” (vide fls. 597).

Ocorre que “*As verbas trabalhistas exigem prioridade e proteção social, pois se refletem em prestações alimentares por natureza. Exatamente por esta razão, a natureza do crédito, valor e classificação é de relevância singular, sendo de suma relevância tal verificação pelo Juízo da Recuperação*” (cf. AI. nº 2242646-85.2015.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP -

⁷ esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

17/10/2016⁸), razão pela qual, já havida por ilegal, na presente decisão, a *cláusula 4.5.* do Plano de Recuperação, na parte que concede moratória superior ao lapso ânua ditado pelo *caput* do art. 54, da Lei nº 11.101/2005, para pagamento dos créditos trabalhistas, não haverá se admitir, em favor da autora, ora Recuperanda, o perdão ou renúncia dos créditos decorrentes do não cumprimento das decisões da Justiça do Trabalho, regularmente inscritos e constantes do título judicial oriundo daquela Justiça.

Nesse sentido, o precedente: “*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Recuperação judicial. Crédito trabalhista que, no caso, deve ser incluído pelo valor constante de certidão trabalhista, porque constituído após o ajuizamento do pedido de recuperação, em quantia líquida e certa. Recurso provido*” (cf. AI. nº 2202555-84.2014.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP – 11/03/ 2015⁹).

Assim, relevante a ponderação do Administrador Judicial em relação a que “*os créditos trabalhistas devem ser pagos com incidência de correção monetária e juros de mora de acordo com os parâmetros utilizados pela Justiça do Trabalho*”, a partir do vencimento do lapso de um (01) ano após o ajuizamento da ação (*vide fls. 3.306*).

As atualizações, no caso, a partir da correção monetária e juros de mora, deverão observar como termo final a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, para os créditos pré-existentes e já liquidados até aquela data, e a data da habilitação, para os créditos habilitados posteriormente em razão de sentença judicial superveniente, nos termos do precedente: “*o mesmo tratamento é conferido à habilitação do crédito na recuperação judicial e na falência. A atualização num caso se faz até a data do pedido (recuperação) e no outro, até a data da quebra*” (cf. AI. nº 2242646-85.2015.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 17/10/2016¹⁰).

A partir de então, vencido o prazo de um (01) ano da data do ajuizamento da ação, que é aquele ditado pelo *caput* do art. 54, da Lei nº 11.101/2005, como termo limite para pagamento dos créditos trabalhistas, cumprirá acrescida a correção monetária, atento a que a mora, no caso, seja de responsabilidade da autora, valendo ainda lembrar, “*a correção monetária não é um “plus” mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda*” (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u., OPICE BLUM, Relator¹¹).

A ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial no que respeita aos créditos trabalhistas, nesses termos, mostra-se insuperável, levando à sua anulação.

4) Ainda, à guisa de novos vícios, a respeito do plano de pagamento dos credores, no que diz respeito aos créditos quirografários, entende o Administrador Judicial necessária a adequação da *cláusula I.*, que prevê um prazo de carência de vinte e quatro (24) meses, a fim de que o período de supervisão judicial da Recuperação possa ser

⁸ esaj.tjsp.jus.br

⁹ esaj.tjsp.jus.br

¹⁰ esaj.tjsp.jus.br

¹¹ JTACSP - Volume 155 - Página 101.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

realizado dentro do biênio previsto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, no que tem razão, de modo que cumprirá tomar-se o termo final desse período de carência como termo inicial do período de fiscalização judicial, a propósito dos precedentes: “*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Homologação do Plano de Recuperação Judicial – Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário – Prazo para pagamento de 15 anos e em parcelas anuais – Carência de 24 meses e deságio de 60% – Juros de 2% ao ano – Ausência de abuso e/ou ilegalidades – Precedentes jurisprudenciais – Decisão de homologação do PRJ mantida – Pedido subsidiário para que o prazo de supervisão judicial seja contado após o decurso do prazo de carência – Flexibilização da contagem do prazo de supervisão judicial, a fim de que passe a fluir do termo final do prazo de carência previsto no plano – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Recurso desprovido, com observação*” (cf. AI. nº 2134487-43.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 24/09/2018 ¹²).

5) Na sequência, aponta o Administrador Judicial haja vício no Plano, em sua *cláusula IV.*, ao prever a possibilidade de que o crédito sujeito à recuperação, a critério da autora, mantenham “*as condições originalmente contratadas (...), caso sejam mais favoráveis à SANCALHAS, inclusive no que diz respeito aos encargos*” (vide fls. 598).

Segundo o Administrador, referida cláusula quebraria o princípio do tratamento igualitário entre os credores de uma mesma classe, e tem razão, na medida em que há evidente equívoco da autora, ora Recuperanda, ao interpretar que referida opção *potestativa* estaria autorizada, segundo afirma, “*conforme previsto no parágrafo segundo do artigo 49 da LRF*” (sic.).

Ocorre que o texto legal em discussão prevê a manutenção das condições originalmente contratadas, “*salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial*” (cf. §2º, art. 49, Lei nº 11.101/2005), o que equivale dizer, tendo havido a fixação de condições diversas no Plano, não poderá a autora, ora Recuperanda, a seu critério e opção, buscar alterada a regra do Plano.

Nos termos do que pondera FÁBIO ULHOA COELHO, “*todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que havia se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa*” ¹³.

A novação operada a partir da homologação do Plano de Recuperação, portanto, não podem ficar sujeitas à escolha da autora, ora Recuperanda.

As condições *potestativas*, aliás, são expressamente acoimadas de nulas pelo Código Civil, que em seu art. 122, taxativamente, regula que “*entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio*”

¹² esaj.tjsp.jus.br

¹³ FÁBIO ULHOA COELHO, *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 7ª ed., 2010, Saraiva, SP, item 138, p. 204.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de uma das partes”.

Evidente, portanto, a nulidade da cláusula, porquanto se trate de questão que ganha relevância de ordem pública, ao impedir a aplicação do disposto pelo §1º do art. 59, da Lei nº 11.101/2005, diante da impossibilidade de constituição do título executivo judicial, senão após a escolha a cargo da devedora, o que se afigura inviável, com o devido respeito, daí a nulidade insuperável também em relação a esse tópico do Plano de Recuperação ora em análise.

6) Ainda, a ver do Administrador Judicial, padeceria de vício o Plano em razão da omissão em relação à inclusão de créditos posteriormente à sua homologação, para os credores das Classes III e IV, ou seja, os créditos contingenciais.

Segundo o mesmo Administrador, haveria nulidade na *Cláusula 8.*, quando prevê que *“em nenhuma circunstância haverá a majoração do fluxo de pagamentos e do valor total a ser distribuído entre os credores”*, o que induziria a uma situação de redução no valor a ser pago aos credores habilitados inicialmente e que, integrantes do quadro geral, aprovaram o Plano de Recuperação, *“sem que o Plano contenha qualquer previsão que compense a não majoração do fluxo de pagamentos”*, tornando incertos e ilíquidos seus créditos (quirografários), dissimulando nisso uma *“previsão remissão de dívida ao final do período de pagamento”* (vide fls. 3.315), no que tem razão.

É que, se o fluxo de pagamentos não sofre majoração diante da inclusão de créditos habilitados no curso da Recuperação ou oriundos de decisão judicial superveniente, o rateio do valor a ser pago a cada credor quirografário sofrerá evidente redução no percentual verificado até dita inclusão do novo crédito, e se não há previsão de reposição desses valores, ainda que no futuro, evidente encerre dita *cláusula 8.* em dissimulada previsão de remissão da dívida referente a esses percentuais reduzidos no rateio do valor oriundo do fluxo de pagamento da autora, ora Recuperanda.

É preciso ponderar-se, contudo, que segundo já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *“a lei não veda o tratamento diferenciado entre uma classe e outra nem a criação de subclasses”*, destacando, *“em relação à proposta do plano de recuperação propriamente dita, a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o Juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira”* (cf. AI. nº 0083335-68.2010.8.26.0000 – Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo - 23/11/2010¹⁴).

Em outras palavras, a matéria, não obstante possa conter vícios e aparentes dissonâncias frente a lei, *“haverá de ser solucionada pelos credores, em assembléia, e jamais pelo Juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável”* (cf. AI. nº 561.271.4/2-00 - Câmara Reservada à Falência e Recuperação do

¹⁴ esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tribunal de Justiça de São Paulo - 30/07/2008 ¹⁵).

Ainda, segundo a doutrina, a assembléia geral “*tem poderes para aprovar, alterar ou rejeitar o plano de recuperação. O juiz não está vinculado a tais decisões, mantendo evidentemente o exercício do poder jurisdicional; de qualquer forma, tratando-se de decisão tomada pela assembleia geral de credores, deverá ser seguida pelo juiz, que, caso decida de forma contrária, deverá fundamentar suficientemente sua decisão*” (cf. MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO ¹⁶).

Em resumo, ainda que este Juízo vislumbre descompasso entre o teor do Plano de Recuperação aprovado e os ditames da lei civil, no que respeita à sua *cláusula 8.*, não caberá realizada intervenção no sentido de buscar anulado o plano que, a ver dos maiores interessados que são os credores, mostra-se satisfatório.

7) Também tem razão o Administrador Judicial no que diz respeito à omissão da autora no que respeita à apresentação nos autos das as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), em cumprimento ao disposto pelo art. 57 da Lei 11.101/2005.

8) No que diz respeito às ponderações do Administrador Judicial referentes às disposições contidas nas *cláusulas 13.3.f e 16.II.*, cumpre-nos considerar tenha razão a ressalva formulada em relação à renúncia dos credores em relação ao direito de executar ou demandar as dívidas aqui novadas em relação a “*garantidores, avalistas ou fiadores*” (vide fls. 604), atento a que, não sendo parte na demanda, não podem essas pessoas auferir quaisquer benefícios decorrentes de uma legislação elaborada exclusivamente em prol da atividade empresarial.

Diga-se ainda, é do teor da Súmula nº 581 do STJ que “*A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*”, à vista do que, nos termos do que já decidiu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “*inválida a previsão de extinção de todas as garantias dadas pela recuperanda, em relação aos credores que não tenham consentido expressamente com a extinção das garantias*” (cf. AI. nº 2107096-16.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 27/08/2018 ¹⁷).

Acerca dessa questão, cumpre ainda ressaltado o destaque do acórdão ora ilustrado, ao ponderar da existência, para a hipótese, de “*exceção legal expressa ao princípio da soberania assemblear. A interpretação conjunta e sistemática dos dispositivos legais acima mencionados demonstra que a supressão das garantias não está na esfera de disposição da assembleia geral de credores, como órgão colegiado, ao deliberar sobre o*

¹⁵ esaj.tjsp.jus.br

¹⁶ MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada*, 4ª ed., SP, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 174.

¹⁷ esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

plano de recuperação judicial, muito menos pode resultar da homologação de plano de recuperação judicial não aprovado pela assembleia geral de credores” (idem, AI. nº 2107096-16.2018.8.26.0000¹⁸).

Ainda, em relação à suspensão das ações e execuções contra a ora Recuperanda, seus sócios, garantidores, avalistas ou fiadores, conforme disposto pela *cláusula 16.II.*, ainda ilustrando o mesmo acórdão, aponta-se que *“inválida a previsão, no plano de recuperação judicial das agravadas, de suspensão de ações e execuções em face de garantidores e coobrigados, bem como de extinção das garantias, reais e fidejussórias, dadas pela recuperanda e por quaisquer terceiros garantidores, em relação aos credores que não tenham com isso expressa e individualmente concordado” (idem, AI. nº 2107096-16.2018.8.26.0000¹⁹).*

Para rematar, o verbete da Súmula nº 61, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *“Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”*.

Há, portanto, nulidade que cumpre declarada por este Juízo, também nas *cláusulas 13.3.f e 16.II.*, do Plano de Recuperação apresentado pela autora.

9) Também objeto de impugnação pelo Administrador Judicial foi o disposto na *cláusula 15* do Plano de Recuperação da autora, quando sujeita o descumprimento do Plano à prévia notificação para purgação da mora em trinta (30) dias contados do recebimento daquela, facultada ainda a convocação de nova assembleia de credores a fim de deliberar previamente à convocação da recuperação judicial em falência.

E tem toda razão, atento a que não caiba à autora atribuir-se benefícios em desacordo e afronta ao que regula o inciso IV, do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, cuja clara redação não admite condição para atuação judicial.

Nesse sentido o precedente: *“no que tange à iniciativa dos credores de notificar a recuperanda em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, nada justifica condescendência ainda maior com a empresa em recuperação, à vista dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.101/2005. Até porque, ela conhece as obrigações assumidas no plano de recuperação e saberá se e quando o descumprir. É, portanto, nula a cláusula” (cf. AI. nº 2147690-72.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 24/09/2018²⁰).*

Nula, portanto, também essa cláusula.

10) Finalmente, no que respeita ao encerramento da Recuperação Judicial, que a autora, ora Recuperanda, pretende possa se operar *“a qualquer tempo, (...), a requerimento da SANCALHAS” (vide cláusula 17.)*, contra a qual o Administrador Judicial se insurge opinando pela impossibilidade de se admitir a providência em prazo inferior ao

¹⁸ esaj.tjsp.jus.br

¹⁹ esaj.tjsp.jus.br

²⁰ esaj.tjsp.jus.br


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL

 Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
 São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

biênio fiscalizatório, mais uma vez cumpre reconhecer assista-lhe razão, porquanto ao trazer previsão de encerramento da recuperação antes do encerramento do prazo ditado pelo art. 61 da Lei nº 11.101/2005, por evidente acabe a autora, ora Recuperanda, furtando-se à possibilidade de verificação das consequências oriundas do eventual descumprimento das condições a que se sujeitou quando da formulação do presente pedido, condições essas cuja efetiva verificação implicam em condição inafastável à decretação do encerramento da recuperação, nos termos do que regula o art. 63 e incisos da já referida Lei nº 11.101/2005.

Veza mais cumpre reconhecida a presença de nulidade no Plano de Recuperação.

11) À vista dessas considerações, **declaro nula a cláusula 4.4.** do Plano de Recuperação Judicial por afronta ao disposto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005; **declaro nula a cláusula IV.** do Plano de Recuperação Judicial, por ofensa ao disposto pelo §2º, art. 49, cc. §1º do art. 59, da Lei nº 11.101/2005; **declaro nulas as cláusulas 13.3.f e 16.II.** do Plano de Recuperação Judicial, por ofensa à Súmula nº 581 do STJ e à Súmula nº 61 do Tribunal de Justiça de São Paulo; **declaro nula a cláusula 15** do Plano de Recuperação Judicial, por ofensa ao inciso IV, do art. 73 da Lei nº 11.101/2005; **e declaro nula a cláusula 17.** do Plano de Recuperação Judicial, por ofensa ao disposto pelo art. 61 e art. 63 e incisos, ambos da já referida Lei nº 11.101/2005.

Em consequência, a homologação do Plano de Recuperação Judicial somente poderá se verificar com a ressalva de que **a.-** o pagamento de todos os créditos trabalhistas, incluindo aqueles supervenientes à homologação do Plano, deverão ser realizados imediatamente à homologação do plano ou da habilitação do crédito, mantidas as multas e encargos moratórios fixados pela Justiça do Trabalho, **b.-** a autora, ora Recuperanda, somente poderá contratar empréstimos, financiamentos, mútuos e adiantamentos de dinheiro, em casos onde haja *alienação ou oneração bens* ou direitos de seu ativo permanente, mediante prévia autorização do Juízo da Recuperação ou do Comitê de Credores, **c.-** que o período de supervisão judicial da Recuperação tenha seu termo inicial verificado após o prazo de carência de vinte e quatro (24) meses fixado para início dos pagamentos dos credores, **d.-** da exclusão da possibilidade de opção da autora, ora Recuperanda, de realizar pagamentos dos credores quirografários em desacordo com os valores e encargos definidos no Plano de Recuperação ora homologado, vedada a utilização de condições originalmente contratadas, **e.-** ficam preservados os direitos dos credores em relação aos garantidores, avalistas e fiadores, **f.-** fica afastada a possibilidade de que, em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, devam os credores submeter-se à prévia notificação da autora, ora Recuperanda, para purgação da mora em trinta (30) dias contados do recebimento daquela, facultada ainda a convocação de nova assembleia de credores a fim de deliberar previamente à convocação da recuperação judicial em falência, **g.-** observada a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial somente após verificado o lapso de dois (02) anos sob fiscalização judicial do cumprimento do Plano, condicionada à decretação por sentença deste Juízo.

12) Insurge-se ainda, a autora, contra a ponderação do Administrador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judicial a respeito da necessidade de cumprimento do disposto pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, no que respeita à apresentação nos autos das as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

Segundo a autora, *"a legislação existente hoje para o parcelamento da dívida fiscal- Lei 13.043/14 prevê renúncia de direitos para parcelamento tributário de toda e quaisquer dívida"* (sic.), entendendo deva este Juízo afastar a exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/05.

E tem razão, sendo esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *"o artigo 57 da Lei 11.101/2005 não pode ser aplicado diretamente, sem ter em mente a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais prevista no artigo 68 do mesmo diploma, de maneira que cabe dispensar a exibição de certidões negativas de débito fiscal, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, também, esposado o mesmo posicionamento (REsp 1187404-MT, Relator Ministro Luís Felipe Salomão)"* – cf. AI. nº 2144665-51.2018.8.26.0000 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 20/08/2018 ²¹).

No mesmo sentido: *"A jurisprudência do TJSP e do STJ se orientam no sentido da inexigibilidade das certidões de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial, a despeito do disposto no artigo 57 da LRF. A superveniência da Lei nº 13.043/14, que incluiu o art. 10-A à Lei nº 10.522/02, não invalida a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria. Parcelamento do débito tributário que consiste em direito da parte, não apenas faculdade do Fisco. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Exigência de apresentação de CND que representa óbice injustificado à recuperação e continuidade da empresa. Homologação do plano que, ademais, não inviabiliza a persecução de eventuais créditos de natureza tributária pelas vias próprias. Decisão reformada. AGRAVO PROVIDO."* (cf. AI. nº 2033319-32.2017.8.26. 0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial TJSP - 19.06.2017 ²²)

Fica, assim, afastada a exigência.

13) Visando dar cumprimento e efetividade ao disposto pelo art. 10 do Código de Processo Civil, e atento a que as nulidades ora reconhecidas impliquem em relevante modificação das condições do fluxo de pagamento do Plano de Recuperação em análise, antes de proferir a sentença este Juízo determina a intimação da autora para que, no prazo de quinze (15) dias, possa providenciar as modificações que entenda cabíveis no Plano de Recuperação Judicial, sujeitando-o a nova assembléia de credores, sob pena de que, vencido o prazo ora assinado sem solução da questão, venha este Juízo a homologar parcialmente o Plano com as ressalvas ora elencadas.

III

Atento ao depósito dos honorários do Administrador Judicial, expeça-se guia

²¹ esaj.tjsp.jus.br

²² esaj.tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-970, Fone: (16) 3368-3260,
São Carlos-SP - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para levantamento, intimando-se-o.

Intime-se.

São Carlos, 26 de outubro de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**